



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13828.000139/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.780 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 82/96. CASOS PENDENTES.

Os pedidos de compensação tendo como origem de crédito o Imposto sobre o Lucro Líquido declarado inconstitucional pelo STF e cuja lei que o instituiu foi suspensa por Resolução do Senado Federal, ainda que decorrente de ação judicial não transitada em julgado protocolizados, devem ser analisados pela Receita Federal. Inteligência do Decreto nº 2.346/1997 ao determinar que uma vez proferida decisão definitiva do STF declarando a inconstitucionalidade de normas, a Administração Pública Federal deve observar, com eficácia *ex tunc*, a interpretação dada pelo Pretório Excelso, mesmo nas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. POSSIBILIDADE.

É possível o reconhecimento de direito crédito decorrente de IRRF que não tenha sido computado na apuração de saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices apontados no despacho decisório (ausência de decisão judicial transitada em julgado e impossibilidade de reconhecimento de crédito de IRRF), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o *restante* do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Rogério Garcia Peres, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa e a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, objetivando a reforma do Acórdão n.º 14-22.316 proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem retratar a lide, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciado o pedido de restituição de fl. 01, no valor de R\$ 1.595.653,23, cumulado com a Declaração de Compensação de fls. 35/38, protocolizada em 22/05/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 563/570, a solicitação da contribuinte foi deferida em parte pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, no montante de R\$ 1.455.657,52, homologando-se a declaração de compensação sob exame até o limite do crédito reconhecido, ao fundamento de que a contribuinte compensou o IRPJ devido por estimativa do mês de fevereiro/2000 e parte do mês de março/2000, nos valores respectivos de R\$ 416.884,16 e R\$ 250.707,10, com crédito pleiteado na ação judicial n.º 96.1301002-5, sem que houvesse o trânsito em julgado da referida ação. Tais glosas resultaram no não reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 23.590,51, não restando, por conseguinte, crédito disponível para compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2001, o que redundou na desconsideração das estimativas de janeiro e fevereiro, ambas do ano-calendário de 2002, vez que estas foram objeto de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 581/604, acompanhada dos documentos de fls. 605/630, na qual alega, em síntese, que: a) a autoridade fiscal desconsiderou as compensações realizadas pela contribuinte em fevereiro e março de 2000 sob o fundamento de que a decisão obtida na medida judicial ainda não se encontrava transitada em julgado; b) a autoridade fiscal também entendeu que a manifestante não poderia ter compensado o montante de R\$ 91.974,54, retido por ela no ano de 2000, a título de IRRF, para o pagamento de estimativa de IRPJ no ano-calendário de 2001, em virtude de que o IRRF somente poderia ser deduzido do IRPJ devido no encerramento do período de apuração do contribuinte; c) essas desconsiderações nos anos-base de 2000 e 2001 implicaram na extinção do saldo negativo de IRPJ nos referidos anos, causando impacto no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002; d) decaiu o direito do Fisco rever as DIPJ dos anos em que foram gerados os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, não mais podendo questionar a origem dos créditos, pois referidas compensações foram homologadas tacitamente; e) ocorreu a decadência do direito de glosa do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 em virtude da ocorrência do lapso quinquenal para questionar referidos indébitos; f) há cristalina disposição legal que determina expressamente que no caso de tributos sujeitos à homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; g) a autoridade

fiscal somente veio a se manifestar em 30/10/2007 sobre os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, vindo a contribuinte tomar ciência em 24/01/2008, portanto, encontravam-se homologadas tacitamente as compensações realizadas nesses anos, vez que se extinguiu em 31/12/2005 para o ano-calendário de 2000 e em 31/12/2006 para o ano-calendário de 2001; h) o Conselho de Contribuintes já analisou questão semelhante decidindo da forma como ora se defende; i) em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação e, portanto, adstrito às regras do § 4º do artigo 150 do CTN, os fatos geradores ocorridos em 31/12/2000 e 31/12/2001 foram alcançados pela decadência, não podendo o Fisco questionar quaisquer lançamentos efetuados pela manifestante; j) ocorreu a decadência do direito de rever as compensações realizadas em fevereiro/2000 e março/2000, tendo em vista que a autoridade fiscal não glosou as compensações realizadas dentro do prazo de cinco anos como determina a legislação em vigência; k) em fevereiro e março de 2000 não havia fundamento legal que impedisse a compensação desses créditos antes do trânsito em julgado da decisão; l) originariamente, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não apresentava qualquer restrição para a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial; m) a restrição para a utilização dos créditos decorrentes de sentença judicial somente veio em dezembro de 2002, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/2002; n) o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que traz o impedimento à compensação de créditos decorrentes de sentença judicial antes do seu trânsito em julgado, não seria aplicável ao caso, vez que somente em 2001 com a Lei Complementar n.º 104/2001 tal dispositivo foi incluído; o) há saldo negativo de IRPJ para suportar as compensações realizadas nos exercícios de 2001 e 2002, pois se a autoridade fiscal desconsiderou o montante de R\$ 91.974,54 compensados em janeiro de 2001, por se tratar de IRRF do ano-calendário de 2000, a manifestante teria apurado o valor de R\$ 115.565,05 de saldo negativo, que seria a soma do montante já apurado (R\$ 23.590,51), acrescido do valor desconsiderado pelo Fisco no exercício de 2001 (R\$ 91.974,54). Ao final, requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade para que seja reformada a decisão ora atacada, reconhecendo-se integralmente o direito creditório, homologando-se, por consequência, a declaração de compensação objeto do presente processo.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma *a quo* julgou-a improcedente.

Intimado sobre a decisão de primeira instância em 07/05/2009 (fl. 666), uma sexta-feira, o contribuinte apresentou em 08/06/2009 o recurso voluntário de fls. 667-697, em resumo, reafirmando os termos de sua manifestação de inconformidade.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

- o processo administrativo deve observar o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o que não teria ocorrido no caso concreto;
- teriam sido juntados os comprovantes dos recolhimentos tidos como indevidos ou a maior, não havendo que se falar que não teria feito prova dos fatos alegados;
- os cálculos do indébito teriam sido por ela realizados e que, portanto, a seu ver, seriam líquidos e certos;
- possuiria o crédito alegado, teria apontado o valor do crédito à Fiscalização através de documento hábil para tanto, sendo o valor líquido e certo, e não haveria fundamento

para não homologar a compensação. A decisão recorrida seria contraditória deveria ser reformada, homologando-se as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 82/96

O litígio envolve o reconhecimento de pequena parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, uma vez que a maior parte do crédito já foi reconhecido pela unidade de origem.

O pretenso indébito foi formado com saldo negativo supostamente formado no ano-calendário de 2001. Em relação a esse período, a estimativa de janeiro (R\$ 91.974,54), segundo a Recorrente, foi adimplida com créditos decorrentes do ano 2000¹.

Já em relação ao pretenso saldo negativo do ano 2000, unidade de origem e DRJ entenderam que a estimativa de fevereiro (R\$ 416.884,16) e parte da estimativa de março (R\$ 250.707,10) não poderiam ser reconhecidas, pois teriam sido compensadas com créditos de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL sem que houvesse trânsito em julgado da decisão judicial que autorizava a compensação pretendida.

Neste item do voto, passo a analisar a matéria atinente a essas compensações tendo como suposto crédito o ILL, compensações essas levadas a efeito pelo contribuinte no ano de 2000, em sua própria escrita - conforme permitia a legislação vigente à época (IN SRF nº 21/97²) - com o intuito de extinguir os débitos de estimativa de fevereiro e março, conforme já evidenciado.

O crédito alegado pelo contribuinte se referia a pagamentos indevidos de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL a que se referia o art. 35 da Lei 7.713/88. A incidência desse

¹ O suposto crédito utilizado na compensação também é motivo de controvérsia em razão de sua origem: o contribuinte teria utilizado IRFonte de rendimentos auferidos em 2000, ao passo que a unidade de origem – e também a decisão de primeira instância – entenderam que o IRFonte pleiteado deveria ter composto o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Por sua vez, a Recorrente afirma que o IRFonte requerido não foi utilizado na composição do saldo negativo, e, se assim fosse, também faria jus ao mesmo montante pleiteado. Essa matéria será objeto de análise em item específico deste voto.

² Essa norma complementar passou a possibilitar a coexistência entre dois regimes de compensação, que seriam:

- compensação sem requerimento administrativo, feita por conta e risco do contribuinte, em sua própria escrita, restrita a débitos vincendos e tributos de mesma espécie e destinação constitucional (fundamento legal: art. 66 da Lei nº 8.383/91);
- compensação com requerimento administrativo, passível de ser feita entre tributos de origem diversa (fundamento legal: art. 74 da Lei nº 9.430/96).

tributos para sociedades anônimas foi considerado inconstitucional em julgamento realizado pelo Pleno do STF no RE n.º 172.058/SC (sessão de 30/06/1995, publicado no DOU em 03/08/1995).

À época da compensação, o contribuinte ainda discutia judicialmente o seu direito a crédito, mas a demanda ainda não havia transitado em julgado.

Por essa razão, escorada no disposto nos arts. 12, 14 e 17 da IN SRF n.º 21/97, a unidade de origem e também a turma julgadora de primeira instância decidiram por não homologar as compensações em razão da ausência do trânsito em julgado naquela demanda.

Ocorre que foi editada a Resolução do Senado Federal n.º 82 em 18/11/1996 suspendendo em parte os efeitos do art. 35 da Lei 7.713/88 no que diz respeito a expressão “o acionista”. Ressalte-se que a decisão foi proferida pelo pleno do STF.

Nesse cenário, vale ressaltar as conclusões da própria PGFN no que diz respeito aos efeitos das decisões do STF no Parecer PGFN/CAT n.º 492/2011:

99. Eis a síntese das principais considerações/conclusões expostas ao longo do presente Parecer:

[...]

(ii) possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, precisamente por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) **quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF** e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte. [grifos nossos]

Conforme se observa, a própria Administração Tributária entende que, uma vez proferida decisão pelo Pleno do STF declarando inconstitucionalidade de norma, possuem atributos de definitividade e objetividade de modo a impactar ou alterar o sistema jurídico vigente.

Desse modo, embora à época da transmissão da declaração de compensação (no curso do ano 2000) o contribuinte ainda não tivesse a seu favor decisão judicial transitada em julgado acerca da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, desde agosto de 1995 o STF já havia declarado essa norma inconstitucional no que atinge à expressão “o acionista”. Além disso, em 18/11/1996 foi aprovada a Resolução do Senado Federal n.º 82 que, na esteira do decidido pela Suprema Corte, suspendeu os efeitos desse dispositivo legal.

A respeito do tema, assim dispõe o Decreto n.º 2.346/1997:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **em ação direta**, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

Não obstante as discussões doutrinárias sobre o tema, resta evidente que o Decreto n.º 2.346/1997 determina que, uma vez proferida decisão definitiva do STF declarando a inconstitucionalidade de normas, a Administração Pública Federal deve observar a interpretação dada pelo Pretório Excelso. Há de se salientar que, mesmo nas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade antes do advento do instituto da repercussão geral, o § 2º do art. 1º do citado decreto já determinava que, após aprovação de Resolução do Senado que suspenda a execução da lei ou ato declarados inconstitucionais pelo STF, a aplicação desse entendimento deve se dar com eficácia *ex tunc*, ou seja, retroativamente à “*entrada em vigor da norma declarada inconstitucional*” (§ 1º).

Por conseguinte, a interpretação dada pela decisão recorrida no sentido de que a Recorrente não poderia realizar compensações, no ano de 2000, com supostos créditos de ILL cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF em 1995 - e dispositivo legal suspenso em 1996 pelo STF - não tem qualquer fundamento.

Veja-se que o então Conselho de Contribuintes possuía decisões que reconheciam direito a esse indébito inclusive quando pleiteados antes da publicação da Resolução n.º 82 do Senado Federal, como se pode observar, por exemplo, no Acórdão n.º 106-15.866 (sessão de 21/09/2006), cujo excerto de interesse pede-se vênia para se transcrever a seguir:

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 82. CASOS PENDENTES.

Aos pedidos de restituição de imposto de renda sobre lucro líquido protocolizados antes da publicação da Resolução n.º 82 do Senado Federal pendentes de solução aplicam-se os efeitos desta.

Desse modo, e considerando-se que a Recorrente não foi instada, em nenhum momento, a comprovar o indébito de ILL que acabou por utilizar na compensação de estimativas, faz-se necessário o reinício do exame ds autos junto à unidade de origem – evitando-se eventual supressão de instância - a fim de que seja examinada essa parcela de direito creditório requerido pelo contribuinte e jamais analisada pela RFB em razão do óbice da inexistência de decisão judicial transitada em julgado, óbice esse ora superado em razão da edição da Resolução n.º 82/96 do Senado Federal.

No exame, deverá ainda a unidade de origem observar o erro no preenchimento apontado pela Recorrente na linha 18 da DIPJ 2001, ou seja, ao invés do suposto saldo negativo apontado nessa declaração no montante de R\$ 23.560,51, deverá ser considerado o valor de R\$ 136.623,99, conforme quadro de fl. 686 elaborado pela Recorrente e a seguir reproduzido:

Secretaria

Composição do Saldo Negativo de 2000

Forma de Quitação	Data	Valor
DARF	29/2/2000	11,00
compensação ação judicial nº 9613010025	12/5/2000	416.884,16
compensação saldo negativo IRPJ	12/5/2000	202.520,33
compensação ação judicial nº 9613010025	12/5/2000	250.707,10
compensação Processo 13828.000049/00-18	12/5/2000	168.069,93
DARF	30/4/2000	113.033,48
IRRF durante o ano de 2000	2000	234.927,90
TOTAL DOS PAGAMENTOS EM 2001		1.386.153,90
IRPJ Apurado na DIPJ 2001 - Ficha 12		
IRPJ - alíquota de 15% (linha 01 ficha 12A)	DIPJ 2001	782.907,73
IRPJ - Adicional (linha 03 ficha 12A)	DIPJ 2001	497.938,49
(-) Dedução PAT (linha 05 ficha 12A)	DIPJ 2001	(31.316,31)
TOTAL DO IRPJ DEVIDO EM 2001		1.249.529,91
SALDO NEGATIVO VERIFICADO NO PERÍODO DE 2001 - Ajustado		(136.623,99)
Apurado na DIPJ (linha 18 da ficha 12A)	DIPJ 2001	(23.590,51)
Diferença por erro no preenchimento da DIPJ 2001		(113.033,48)

Por óbvio, a unidade de origem poderá adotar as providências que entender cabíveis no exame de cada uma dessas informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive, se for o caso, intimando-o a apresentar informações e documentos complementares.

2.2 IRRF REFERENTE A RECEITAS FINANCEIRAS

Conforme já relatado, o saldo negativo pleiteado pela Recorrente relativo ao ano-calendário de 2002 foi formado com estimativas compensadas tendo como origem do crédito o saldo negativo formado no ano-calendário de 2001. Em relação a esse período, a estimativa de janeiro (R\$ 91.974,54) foi supostamente extinta mediante compensação com créditos decorrentes do ano 2000.

Além da questão atinente ao reconhecimento de saldo negativo de 2000 composto por estimativas compensadas com ILL, outro ponto a ser discutido diz respeito à origem do crédito pleiteado para compensar a estimativa de janeiro de 2001: o contribuinte teria utilizado IRFonte de rendimentos auferidos em 2000, ao passo que a unidade de origem – e também a decisão de primeira instância – entenderam que o IRFonte pleiteado deveria ter composto o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Por sua vez, a Recorrente afirma que o IRFonte requerido não foi utilizado na composição do saldo negativo, e, se assim fosse, também faria jus ao mesmo montante pleiteado.

Em primeiro lugar, há de se observar que não há qualquer vedação na legislação em vigor que proíba o contribuinte de pleitear indébito referente a IRFonte em separado, sem compor o saldo negativo de IRPJ do respectivo período de apuração. Nesse sentido decidiu recentemente este colegiado no julgamento do processo n.º 13807.003699/2003-87 (Acórdão n.º 1301-004.736), julgado na sessão de 12/08/2020, em interpretação elogiável da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, a quem peço vênia para transcrever excerto do voto condutor do aresto:

[...] o art. 74 da Lei n. 9.430/96 estabelece que o contribuinte que apurar crédito passível de restituição poderá compensá-lo com tributos administrados pela RFB. Em seu parágrafo terceiro estabelece as hipóteses em que não poderá requerer compensação

mediante declaração de compensação, **não estando o crédito de IRRF listado no rol impeditivo**, vide:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Ademais, a Recorrente alega que o IRFonte em questão não foi computado no saldo negativo de 2000, e, mesmo que o fosse, não alteraria o direito creditório pleiteado. Para comprovar suas alegações, elaborou demonstrativo e anexou documentação comprobatória (docs. 8 a 18 do recurso voluntário – fls. 905-977). Veja-se a tabela elaborada pela Recorrente à fl. 689:

Data	Venci- mento	Comp. Contábil	Trib. Compen- sado	Valor Compen- sado	DCTF	Valor Principal		Selic		Valor Juros		Saldo a Recuperar
						Págs	Mês	Acumulado	Mês	%	Mês	
IRRF					d		234.927,90	234.927,90				234.927,90
1-jan-01							0,00	234.927,90	jan-01	1,00%	2.349,28	237.277,18
31-jan-01	31-jan-01	dez-00	2362-IRPJ	(98.303,91)	e		(97.330,60)	137.597,30			(973,31)	138.973,28
31-jan-01	31-jan-01	jan-01	0561-IRRF	(5,73)	a	9	(5,67)	137.591,62			(0,06)	138.967,55
31-jan-01	31-jan-01	jan-01	1708-IRRF	(209,11)	a	28	(207,04)	137.384,58			(2,07)	138.758,48
31-jan-01							0,00	137.384,58	jan-01	0,27%	370,94	139.129,42
1-fev-01							0,00	137.384,58	fev-01	1,00%	1.373,85	140.503,27
7-fev-01	7-fev-01	fev-01	0561-IRRF	(294,10)	b	10	(287,57)	137.097,01			(6,53)	140.209,11
7-fev-01	7-fev-01	jan-01	1708-IRRF	(1.698,32)	a	29	(1.660,62)	135.436,39			(37,70)	138.510,71
7-fev-01	7-fev-01	jan-01	8045-IRRF	(47,94)	a	39	(46,88)	135.389,51			(1,06)	138.462,87
14-fev-01	14-fev-01	fev-01	0561-IRRF	(44.503,26)	b	11	(43.515,46)	91.874,05			(987,80)	93.959,87
14-fev-01	14-fev-01	fev-01	0588-IRRF	(763,76)	b	21	(746,81)	91.127,24			(16,95)	93.195,87
14-fev-01	14-fev-01	fev-01	1708-IRRF	(38,55)	b	30	(37,69)	91.089,55			(0,86)	93.157,71
21-fev-01	21-fev-01	fev-01	0561-IRRF	(889,07)	b	13	(869,34)	90.220,21			(19,73)	92.268,71
21-fev-01	21-fev-01	fev-01	1708-IRRF	(293,67)	b	31	(287,15)	89.933,06			(6,52)	91.974,57
28-fev-01	28-fev-01	jan-01	2362-IRPJ	(91.974,54)		3	(89.933,06)	0,00			(2.041,48)	0,00
Saldo Negtivo de 2000 - Soma de "d" menos "e"				136.623,99								
Compensação de IRRF competência Janeiro/2001 - SOMA de "a"				(1.961,10)	DCTF 1 Trim 2001							
Compensação de IRRF competência Fevereiro/2001 - SOMA de "b"				(46.782,41)	DCTF 1 Trim 2001							
Juros Selic Acumulados no Período de Compensação - Soma de "c"				4.094,06	DCTF 1 Trim 2001							
Saldo Após Compensações				91.974,54	DCTF 1 Trim 2001							

A esse respeito, esclarece o contribuinte:

(i) conforme mencionado, a Recorrente teve retenções na fonte no ano-calendário de 2000 que totalizaram R\$ 234.927,90 (doc. 8). Desse total R\$ 98.303,91 foi utilizado para pagar a estimativa de dezembro do mesmo ano (doc. 9), sobrando os R\$ 136.623,99 que foi justamente o saldo negativo transferido para o ano-calendário de 2001 que ora se analisa;

(ii) o valor de R\$ 136.623,99 foi utilizado, por sua vez, para os pagamentos de IRRF de janeiro e fevereiro de 2001 referenciados pelas letras "a" e "b", respectivamente, constantes do quadro acima, conforme se demonstra, igualmente, da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2001 (doc. 11);

(iii) ademais, tratando-se de saldo negativo acumulado, o mesmo foi corrigido pela taxa SELIC no importe total de R\$ 4.094,06, do que decorre o saldo de R\$ 91.974,54, o qual pode ser composto da seguinte forma: R\$ 136.623,99 (saldo negativo de 2000) diminuído de R\$ 1.961,10 (IRRF de janeiro de 2001) e diminuído de R\$ 46.782,41 (IRRF de fevereiro de 2001) resulta em R\$ 87.880,48, o qual somado a R\$ 4.094,06 (juros SELIC do período) totaliza R\$ 91.974,57;

(iv) tal valor, por sua vez, foi utilizado para compensação da estimativa de janeiro de 2001, a qual foi desconsiderada no acórdão recorrido, implicando nas compensações posteriores e culminando no deferimento parcial do crédito formado em 2002 e na homologação parcial das compensações efetivadas em 2003.

Assim, não há que se falar, como pretendido no acórdão recorrido, que o valor de R\$ 91.974,57 não tem origem, conforme amplamente demonstrado acima. Para que não restem dúvidas vejamos um resumo da formação do valor de R\$ 91.974,57:

	Valor
SALDO NEGATIVO VERIFICADO NO PERÍODO DE 2001	136.623,99
Compensado IRRF competencia Janeiro/2001	(1.961,10)
Compensado IRRF competencia Fevereiro/2001	(46.782,41)
Juros Selic no período de compensação	4.094,07
Saldo após compensações de IRRF	91.974,55

Conforme se observa, os argumentos da Recorrente são sólidos quanto à composição do saldo utilizado para compensação da estimativa de janeiro de 2001, mas sua liquidez e certeza dependem tanto da aferição do saldo negativo de 2000 (incluindo as estimativas compensadas com ILL de que trata o item anterior deste voto), quando da comprovação do IRFonte pleiteado, matéria também não ainda analisada no âmbito da RFB.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Portanto, ainda que o contribuinte possa ter se equivocado em relação ao pleito de IRFonte, em vez de saldo negativo do ano-calendário de 2000, se trataria de mera inexatidão material no preenchimento da PER/Dcomp, sem qualquer prejuízo ao Fisco, mormente quando o valor do IRFonte é exatamente o mesmo valor do saldo negativo que seria formado se p IRFonte fosse nele computado.

Além disso, para se fazer jus ao IRFonte, há de observar se os respectivos rendimentos compuseram a base de cálculo de IRPJ, conforme determina a Súmula CARF nº 80, *verbis*:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A fim de se evitar discussões necessárias, esclarece-se ainda que a prova da retenção de imposto não se limita ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, a teor do enunciado n.º 143 da Súmula CARF:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Novamente esclarece-se que a unidade de origem poderá adotar as providências que entender cabíveis no exame de cada uma dessas informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive, se for o caso, intimando-o a apresentar informações e documentos complementares.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices apontados no despacho decisório (ausência de decisão judicial transitada em julgado e impossibilidade de reconhecimento de crédito de IRRF), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o *restante* do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto